

HABEAS CORPUS 153.843 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JACOB BARATA FILHO
IMPTE.(S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em favor do ora paciente, da decisão que concedeu em parte a ordem requerida nestes autos. (eDOC 46).

Sustenta a defesa a necessidade de anulação dos atos processuais praticados em primeira instância, tendo em vista que *o prejuízo à defesa do Paciente persistirá, dada a avançada fase processual da ação penal e ao fato de a defesa não ter tido acesso a elementos da acusação em momentos essenciais do procedimento criminal.* (eDOC 1, p. 3)

Alega ainda a ausência de prazo razoável para manifestação quanto aos atos ora designados pelo magistrado de origem. Adverte que foi designada audiência *para a próxima segunda-feira, 19.3.2018, sem atentar que os vídeos disponibilizados somam mais de 12 horas de duração de depoimentos e relatos de colaboradores.* (eDOC 1, p. 4)

Requer a reconsideração da decisão proferida para que *seja determinada a anulação dos atos processuais praticados até a data em que os Impetrantes tiveram acesso às provas documentais ora em comento, bem como que se determine ao I. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ que fixe prazo não inferior a 30 dias para nova audiência, viabilizando, assim, a devida análise dos elementos probatórios em questão.* (eDOC 1, p. 3/4)

É o relatório. Decido.

Entendo assistir razão à defesa em parte.

Realmente, em relação aos atos processuais já praticados na ação penal na origem haveria prejuízo patente ao paciente, pois este não mais poderia especificar provas, oferecer réplica às oitivas de colaboradores ou ajustar as manifestações já apresentadas na resposta à acusação.

Não custa enaltecer que *“A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes”* (art. 196 do CPP).

HC 153843 / RJ

Além disso, calha lembrar que, nos termos do art. 616 do CPP, é possível, excepcionalmente, a realização de novo interrogatório, a reinquirição de testemunhas ou outras diligências mesmo com a instrução encerrada, de sorte que inexistente qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa na determinação de repetição das oitivas realizadas anteriormente, com possibilidade de reinquirição com base nas provas novas.

Assim, **prestigiando o exercício do direito de defesa (prerrogativa jurídica de estatura constitucional)**, em relação aos atos processuais já ocorridos, determino a sua repetição, contudo sem pronúncia de nulidade.

Já com relação ao pedido de determinação ao Juízo de origem para que fixe **prazo não inferior a 30 dias** para nova audiência, tendo em vista que os advogados não teriam tido prazo razoável para analisar os vídeos disponibilizados, observo que não merece ser acolhido.

A decisão que assegurou à defesa do paciente o amplo acesso aos vídeos dos depoimentos de testemunhas e colaboradores foi comunicada ao Juízo de primeiro grau **em 13.3.2018**.

Conforme informado pelos impetrantes, os vídeos somam 12(doze) horas de duração de depoimentos e relatos de colaboradores.

Sendo assim, considero que, no caso em apreço, diante das peculiaridades fáticas, há tempo suficiente para análise dos vídeos, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Contando do dia seguinte à liberação do acesso aos vídeos até a audiência aprazada para 19.3.2018, tem-se cerca de 120 (cento e vinte) horas, o que aparenta lapso temporal razoável para a defesa se preparar adequadamente para a audiência designada.

No mesmo sentido, cito julgados desta Corte: HC 101.455/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.11.2010 e HC 109.611/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.8.2013.

Ante o exposto, **defiro, parcialmente**, o presente pedido de reconsideração tão somente para determinar a repetição dos atos

HC 153843 / RJ

processuais já realizados, sem pronúncia de nulidade, oferecendo-se nova oportunidade para apresentação de defesa prévia, especificação de provas e reinquirição das testemunhas já ouvidas.

Comunique-se com urgência. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente